

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Deputado Federal Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, para incluir entre as competências do Conselho Monetário Nacional a regulação da contratação de correspondentes no País, para estabelecer diretrizes sobre a consideração da vulnerabilidade dos clientes na disciplina do crédito e sobre as normas de conduta aplicáveis às instituições no relacionamento com seus clientes e usuários, e para atribuir ao Banco Central do Brasil a competência de exercer permanente vigilância sobre os correspondentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XXXIII - regular a contratação de correspondentes no País pelos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei.

.....

§ 8º Ao disciplinar as modalidades de crédito e operações creditícias mencionadas no inciso VI do caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar a vulnerabilidade econômica e social dos clientes e usuários, com especial atenção para os titulares de benefícios previdenciários e assistenciais de que trata o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 9º A regulação do funcionamento e fiscalização de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá compreender as normas de conduta aplicáveis ao relacionamento entre os que exercerem atividades



subordinadas a esta Lei e seus clientes e usuários, com especial atenção para aqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social.” (NR)

“Art. 11.

IX - Exercer permanente vigilância sobre correspondentes no País contratados pelas instituições financeiras que exercerem atividades subordinadas a esta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar decorre dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, de que fui o Relator.

O nosso objetivo é aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às operações de crédito consignado incidentes sobre benefícios administrados pelo INSS, especialmente os do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a fortalecer a proteção econômica de aposentados e pensionistas e beneficiários da assistência social, sem inviabilizar o acesso a essa modalidade de crédito, reconhecida por apresentar taxas de juros inferiores às praticadas em outras operações de crédito pessoal.

A proposta é veiculada por meio de Projeto de Lei Complementar em razão da natureza da lei que se pretende alterar. Embora a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, seja formalmente uma lei ordinária, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que ela possui status materialmente complementar, por versar sobre a estrutura e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, matéria



cuja disciplina o art. 192 da Constituição Federal de 1988 reserva expressamente à lei complementar.

A inclusão proposta do inciso XXXIII no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, deixa claro que é atribuição do Conselho Monetário Nacional (CMN), a regulação da contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras. Atualmente, por meio de sua Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021, o CMN já regula a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei.

Entendemos, porém, que destacar essa atividade em um inciso próprio lançará luz ao problema representado por esses correspondentes, frouxamente acompanhados pelo poder público. Durante os trabalhos da CPMI, foram constatadas diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras relacionadas ao crédito consignado, sendo grande parte delas originadas através de correspondentes no País treinados, orientados e fiscalizados de maneira deficiente pelas instituições financeiras contratantes.

Com o mesmo objetivo, a inclusão do inciso IX no art. 11 da Lei nº 4.595, de 1964, atribui ao Banco Central do Brasil a competência de exercer permanente vigilância sobre correspondentes no País contratados pelas instituições financeiras. Atualmente, não há fiscalização específica do poder público sobre os correspondentes no País.

A inclusão do parágrafo 8º no art. 4º tem por objetivo instar o CMN a regular a concessão de empréstimos consignados por parte das instituições financeiras considerando a vulnerabilidade econômica e social dos clientes e usuários, como os beneficiários do INSS. Atualmente, embora haja normas do INSS sobre o tema, não há normas específicas do CMN ou do BCB sobre o assunto, que é disciplinado apenas por normas gerais sobre a concessão de crédito.

Por fim, a inclusão do parágrafo 9º no mesmo art. 4º tem por objetivo destacar que a conduta das instituições deve ser regulada e fiscalizada, principalmente em relação ao relacionamento entre as instituições e seus clientes e usuários. Embora



o CMN atualmente já regulamente o assunto através de sua Resolução nº 4.949, de 30/9/2021, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da Lei 4.595, de 1964 (para instituições financeiras de maneira geral), 7º e 23, alínea "a", da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (para arrendamento mercantil), e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (para cooperativas), entendemos que a criação de um parágrafo específico lançará luz à conduta das instituições, principalmente em relação a clientes vulneráveis como beneficiários do INSS.

Ressaltamos que o público destinatário da nossa proposição apresenta perfil socioeconomicamente vulnerável, caracterizado pela preponderância de idosos e pessoas com deficiência. Parcela expressiva dos beneficiários da previdência social recebe proventos no valor de um salário mínimo e, frequentemente, representam a única fonte de renda do seu núcleo familiar. De fato, as vítimas dos descontos irregulares investigados integram um grupo vulnerável a práticas abusivas, possuindo menor capacidade de identificar e contestar irregularidades, o que reforça a necessidade de proteção normativa reforçada no âmbito da regulação financeira.

Dessa forma, a proposta contribui para a construção de um modelo de crédito consignado mais equilibrado, transparente e socialmente responsável, compatível com a necessidade de proteção dos beneficiários da Previdência Social e com a promoção do interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ALFREDO GASPAR
PL/AL

